



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15504.018806/2008-16  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.876 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os demais pressupostos recursais, a demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados implica o conhecimento do recurso especial, por evidencição da divergência interpretativa.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A, I, da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar ao cálculo da multa o disposto no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário

Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2402-010.354, e que foi totalmente admitido, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Retroatividade da Multa mais Benéfica**. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

MULTA MENOS SEVERA (MAIS BENÉFICA). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO. MOMENTO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

No caso de lançamento de contribuições previdenciárias referentes a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória (MP) n.º 449, de 3/12/08, a verificação quanto à multa menos severa (mais benéfica) a ser aplicada em face das alterações promovidas por essa MP deverá ser realizada no momento do pagamento, do parcelamento ou do ajuizamento da execução fiscal do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

### **Retroatividade da Multa mais Benéfica**

- conforme paradigmas 9202-009.696 e 9202-009.922, é cabível a aplicação retroativa do art. 35 da Lei 8212/91, com redação da Lei 11941/09.

- considerando que os valores atinentes às obrigações principais (cota patronal, parcela segurados, SAT/GILRAT e terceiros, exigidos por meio dos nos Autos de Infração / DEBCAD's 37.131342-2, 37.131.343-0, 37.197.984-6, 37.197.985-4 e 37.197.986-2) foram quitados no âmbito do Programa de Regularização Tributária – PRT, a presente multa deve ser cancelada.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo deve ser conhecido.

Ao contrário do que alega a Fazenda Nacional, a temática do presente apelo é exclusivamente jurídica e consiste em estabelecer os critérios para a retroatividade benigna na

hipótese do descumprimento de obrigações principais e acessórias, sendo desnecessário o reexame de fatos e de provas. A divergência foi demonstrada analiticamente, já que a recorrente demonstrou os pontos nos paradigmas que divergem dos pontos do acórdão recorrido. Por fim, tanto no presente caso, quanto no paradigma 9202-009.922, houve o descumprimento conjunto de obrigações principais e acessórias. Como bem exposto no exame prévio de admissibilidade, ademais:

**No acórdão recorrido, foram aplicadas as disposições da Portaria PGFN/RFB n.º 14/2009** que definia para fins do cálculo da multa mais benéfica, o critério da comparação entre o **somatório das multas** previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

**Tal forma de cálculo havia sido inclusive sumulada, conforme Súmula CARF n.º 119.**

No entanto, tal súmula foi revogada e **nos paradigmas, o entendimento foi no sentido de que diante da revogação da súmula e da Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFNME**, não mais se aplicaria o comparativo de multas previsto na Portaria PGFN/RFB n.º 14/2009, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de admitir a retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/09, que fixa o percentual máximo de **multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.**

Assim, restando demonstrada a divergência jurisprudencial, se dá seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

Conheço, pois, do apelo extraordinário.

## 2 Retroatividade benigna

Discute-se nos autos se é cabível a aplicação retroativa do art. 35 da Lei 8212/91, com redação da Lei 11941/09.

Ocorre que a aplicação retroativa do citado art. 35 é cabível somente nos processos das obrigações tributárias principais, o que não é o caso dos presentes autos, em que constituída multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na hipótese do descumprimento dessa obrigação acessória, a retroatividade benigna deve ter por parâmetro o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991, que trata exatamente do referido caso.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei n.º 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Exatamente nesse sentido os acórdãos 9202-010.633 e 9202-010.638.

Por fim, ao contrário do postulado pela recorrente, é incabível o cancelamento do presente auto, mesmo que as obrigações principais tenham sido parceladas ou eventualmente quitadas. Isso porque a inclusão da multa de 20% no parcelamento (*ou mesmo sua quitação*) deverá ser aferida no momento da liquidação do julgado, pela autoridade competente da unidade de origem.

Logo, o recurso deve ser parcialmente provido, para que a multa seja recalculada conforme o art. 32-A, I, da Lei 8212, de 1991.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da contribuinte.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci